

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.706-B, DE 1993

EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 3.706-B, DE 1993, QUE “REGULAMENTA O INCISO VII DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL”.

Autor: Deputado Antônio de Jesus

Relator: Deputado Sérgio Miranda

VOTO EM SEPARADO - DEPUTADO ALDIR CABRAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.796-B, de 1993, de autoria do nobre Deputado Antônio de Jesus, pretende regulamentar o inciso VII do artigo 5º da Constituição Federal, disciplinando a prestação da assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva.

O referido Projeto tramitou nesta Comissão onde foi aprovado e encaminhado ao Plenário.

Em Plenário foram apresentadas duas Emendas que foram encaminhadas para a análise desta Comissão de Constituição, Justiça e de Redação.

I – VOTO EM SEPARADO

A proposição em questão, tramitando há vários anos, mereceu diversas emendas, chamando atenção especialmente a que, modificando o art. 6º do Projeto de Lei nº 3.796-B/93, prejudica o objeto da proposta, abrindo espaço a práticas, nas entidades civis e militares de internação coletiva, de atos tidos como religiosos mas que, na verdade, atentam contra a moralidade, a ética, o respeito e a pureza da fé.

A Emenda de Plenário, de autoria do Deputado Fernando Coruja, se bem que alterando o sentido da proposta original, não avança tanto na descaracterização da idéia do autor quanto o faz a Subemenda do Relator, Deputado Sérgio Miranda. Um e outro dos textos, embora aparentemente bem intencionados e justificados no argumento de que a liberdade de culto não sugere restrições da lei, abrem espaços a toda e qualquer manifestação da religiosidade profana como se a “assistência religiosa” pudesse ser prestada, nos estabelecimentos de internação coletiva, como se faz em determinadas situações exóticas e em ambientes reservados especialmente a tais práticas. Em tais locais ocorrem o sacrifício com derramamento de sangue de animais e mesmo de crianças, a ambientação em clima de higienização precária, a invocação de entidades espirituais que se manifestam de forma ruidosa, violenta e agressiva, às quais são servidas oferendas que exigem a ministração de bebidas e de alimentos nem sempre preparados convenientemente. Nos referidos locais se observa o uso de explosivos (pólvora inclusive), em reuniões que se alongam por horários extensos ao som de ruídos que fogem aos limites aceitáveis para a emissão de decibéis.

Os deputados que apresentaram referidas emendas, com certeza, não souberam distinguir a diferença que existe entre o que é “religiosidade” e do que é “religião”. Confundem, ainda, assistência religiosa com práticas culturais que podem ser, inclusive, profanas e profanadoras. No Projeto de Lei nº 3.706-B, de 1993 a assistência religiosa não se refere à prática de culto. O culto tem o seu lugar próprio, consagrado para tanto, santificado como santuário. A assistência religiosa é prática universal e exercida através da capelães, que são verdadeiros ministros consoladores, que assistem aos internos nos momentos de questionamentos e de carências espirituais. A capelania é típica das instituições de internação coletiva, reservada às pessoas que estão limitadas na possibilidade da locomoção. O culto é aberto, franco, prestado livremente em locais preestabelecidos, dentro de rituais de ortodoxia e de liturgia específicas.

A afirmação que faço, da confusão quanto ao que seja “culto” e do que seja “assistência religiosa”, feita pelos deputados Fernando Coruja e Sérgio Machado, mais se acentua no texto da Emenda de Plenário nº 01, do Deputado Fernando Coruja, referente ao texto do art. 5º do Projeto de Lei nº 3.706-B/93. Na sua redação, a emenda substitui a expressão original, “assistência religiosa”, por “culto”. E, sem saber o que seja uma e outra coisa, a Emenda retira do texto as práticas, nele mencionadas, que não podem ser tidas nem como

manifestação de religiosidade, nem como prática de assistência religiosa – ministério da consolação.

O culto não se caracteriza como um ato de assistência religiosa e esta, a assistência religiosa, não se confunde com o culto de cada religião, tradicional ou exótica. E tanto isto é verdade que a própria Constituição Federal distingue o culto da assistência religiosa, tratando a ambos no seu Art. 5º, o culto no inciso VI e a assistência religiosa no inciso VII. Mesmo havendo esta distinção no texto constitucional, tanto as Emendas do Deputado Fernando Coruja, quanto a Subemenda do Deputado Sérgio Miranda, confundem “culto” com “assistência religiosa”. Os argumentos de defesa das emendas cabem em se tratando de culto. Todavia, são totalmente descabidos, em se tratando de assistência religiosa. O culto tem ou não expressão prosélita. A assistência religiosa se isenta da prática do proselitismo, pois é de natureza consoladora e confortadora, sem apelos à conversão.

Assim, entendo como inatacáveis os textos dos artigos 5º e 6º do Projeto de Lei nº 3.706-B, de 1993, na redação que lhe foi dado pelo nobre autor, deputado Antônio de Jesus, pois, a formulação dos mesmos é perfeita e adequada à sua finalidade.

Assim, em relação ao art. 5º do Projeto de Lei nº 3.706-B, de 1993, voto contra o teor das Emenda de Plenário nº 01, assinada pelo Deputado Fernando Coruja. Voto, igualmente, contra a Emenda de Plenário nº 02, do Deputado Fernando Coruja, e contra a Subemenda do Relator, Deputado Sérgio Miranda, referentes ao art. 6º do projeto em exame, sustentando como correto o texto original. As emendas confundem culto com assistência religiosa, situações estas que a Constituição já distingui anteriormente. No mais, acompanho o voto do Relator.

É o meu voto em separado.

Sala da Comissão, em de de 2001.

DEPUTADO ALDIR CABRAL
PFL/RJ